

**PROCESSO 256/2018**

**DECISÃO  
(CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR)**

Trata-se de pedido de conversão de pena solicitada pelo preparador físico PAULO FERNANDO PESSOA DE SANTANA JÚNIOR, em razão da pena de 2 partidas de suspensão imposta pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo em tela, em 29/11/2018, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A2-daquela ano.

Alega, para tanto, que a manutenção da penalidade irá obstar que seja contratado por qualquer clube, visto que o Campeonato Pernambucano se encontra na reta final, com poucos jogos a serem realizados.

Requer, portanto, a substituição da pena por prestação pecuniária ou, alternativamente, pela suspensão da execução da pena.

**DECIDO.**

Em relação ao pedido de suspensão da pena, afasto-o de plano, eis que a pena aplicada, ainda no ano de 2018, não foi cumprida, revelando-se, de fato, uma verdadeira suspensão. Não faria sentido suspender a pena para que o demandante pudesse participar do campeonato pernambucano e, em seguida, se ver impossibilitado, mais uma vez, de cumpri-la, eis que, ao final do torneio, não teriam mais partidas a serem disputadas.

Em relação ao pedido de conversão, registro que a medida está prevista no §1º do art.171 CBJD, assim disposto:

*Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

*§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido*



*pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).*

O dispositivo jurídico prescreve que é possível a conversão da pena de suspensão em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido.

O preparador físico, em sua solicitação, alega que ainda não cumpriu nenhuma das 2 partidas a que foi apenado e que se assim o fizer, nenhum clube terá interesse em contratá-lo.

Entendo, no caso, existirem fundamentos para o parcial deferimento do pedido. É que, apesar de não existir prova concreta de qualquer intenção de contratação do requerente, sabe-se que o momento vivido pela sociedade exige solidariedade e compreensão de todos os setores públicos e privados em prol da manutenção dos empregos, diretamente atingidos em decorrência da pandemia que assola o mundo nos últimos meses.

Todavia, não é possível ignorar que a comissão disciplinar, diante da gravidade dos fatos, decidiu punir de forma diferenciada o requerente, fixando uma pena acima da mínima legal.

A mera conversão da pena poderia pôr em xeque a efetividade e credibilidade da Justiça Desportiva.

Desta forma, diante das circunstâncias do caso concreto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para que se converta a pena do profissional em medida de interesse social, todavia, que a conversão se aplique apenas na última partida da suspensão, devendo o atleta apenado, cumprir ao menos um jogo de suspensão, ou seja, 1 partida após vinculação a qualquer clube participante de competição organizada pela FPF, cabendo ao aludido clube o controle de cumprimento.

Para ocorrer a efetiva conversão da última partida da pena, em medida de interesse social, o profissional PAULO FERNANDO PESSOA DE SANTANA JÚNIOR, caso tenha interesse, deve realizar uma prestação pecuniária de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, a ser depositada em favor do NÚCLEO DE ATUAÇÃO SOCIAL CRISTÃ EMANUEL, CNPJ 08.141.707/0001-20, na conta corrente nº 0002140-7, da agência nº 0291-7, do BANCO BRADESCO.

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária.

**Publique-se e Cumpra-se**



Recife, 21 de julho de 2020.

**Fábio Rodrigo de Pava Henriques**  
**Presidente do TJD-PE**